



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 608.921 - SP (2020/0219037-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : ALEX PINHEIRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : GUSTAVO VINICIUS ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP0389620
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE NO MÍNIMO. SANÇÃO FINAL INFERIOR A 8 ANOS. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTO CONCRETO. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Consoante as regras insertas no art. 33 do Código Penal, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o julgador deverá observar a quantidade da sanção final aplicada, a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e, em se tratando dos delitos previstos na Lei 11.343/2006, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/06.

2. A despeito de a pena-base ter sido fixada no mínimo legal e da sanção final inferior a 8 anos de reclusão, há fundamento concreto para o regime inicial fechado, tendo em vista a elevada quantidade de droga apreendida – 39,5 kg de maconha. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2020 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 608.921 - SP (2020/0219037-6)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **ALEX PINHEIRO DA SILVA (PRESO)**
ADVOGADO : **GUSTAVO VINICIUS ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP0389620**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão que denegou o *habeas corpus*.

Afirma a defesa que "a quantidade de entorpecente, por si só, não pode ser utilizada para fixação de regime mais gravoso do que o indicado pela pena aplicada, principalmente, quando a pena-base é fixada no mínimo legal e as condições pessoais são favoráveis" (fl. 147).

Defende a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pela Sexta Turma, a fim de que seja fixado regime inicial menos gravoso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 608.921 - SP (2020/0219037-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

O impetrante requer a concessão da ordem para que seja fixado o regime semiaberto para o cumprimento da pena.

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça assim se manifestou (fl. 97):

O regime inicial fechado, estabelecido na origem, deve ser preservado, posto que, a despeito da extensão da reprimenda corporal aplicada, a gravidade concreta do delito, evidenciada pela enorme quantidade de entorpecente apreendido, como já destacado, demonstra maior periculosidade do réu, de modo a não permitir a imposição de regime prisional mais brando (cf. artigo 33, § 3º, do Código Penal); ainda que não se considere que o crime por ele perpetrado seja equiparado aos hediondos.

Como se vê, **o regime mais gravoso foi fixado com base na quantidade de droga apreendida, que no caso tratou-se de 39,5kg de maconha (fl. 56).**

Nos termos a jurisprudência desta Corte, **a quantidade e a natureza da droga apreendida constituem elementos idôneos no agravamento do regime prisional, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/06.** Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. QUANTIDADE E NATUREZA DE DROGAS. REGIME DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

3. A quantidade e a natureza da droga demonstram a gravidade concreta do delito, justificando, por força do princípio da individualização da pena, o agravamento do aspecto qualitativo (regime) da pena. Além do mais, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 599.603/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 20/10/2020)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. BIS IN IDEM RECONHECIDO NESTA CORTE. ARE 666.334/AM. PENA READEQUADA. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO. QUANTIDADE DA DROGA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que não ofende o princípio da colegialidade a prolação de decisão monocrática pelo relator, quando estiver



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em consonância com súmula ou jurisprudência dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. Embora a pena-base tenha sido estabelecida em 4 anos e 2 meses, após reconhecido o bis in idem nesta Corte - conforme julgamento em repercussão geral do ARE 6666.334/AM -, e o paciente seja primário, a quantidade de droga apreendida (3.988,4g de maconha) autoriza a manutenção do regime inicial fechado para o cumprimento da pena reclusiva.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 610.910/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 20/10/2020)

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

No caso, a despeito de a pena-base ter sido fixada no mínimo legal (fl. 95), há fundamento concreto para o regime inicial fechado, tendo em vista a elevada quantidade de droga apreendida – 35,9 kg de maconha –, o que se coaduna com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PENA INFERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO COM ESTEIO EM FUNDAMENTO CONCRETO. QUANTIDADE DE DROGA.

[...]

2. Nos termos do art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o julgador deverá observar a quantidade da reprimenda aplicada, a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e, em se tratando dos crimes previstos na Lei n. 11.343/2006, como no caso, deverá levar em conta o estabelecido no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

3. No caso, em que pese à fixação da pena básica no mínimo legal e ao quantum definitivo inferior a 8 anos, o Tribunal a quo fez expressa referência à gravidade concreta dos fatos imputados ao ora agravante, ante a razoável quantidade de droga apreendida - aproximadamente 3,700kg (três quilos e setecentos gramas) de maconha e aproximadamente 370g (trezentos e setenta gramas) de cocaína -, além da apreensão de 1 balança de precisão e da quantia de R\$ 21.868,00 (vinte e um mil oitocentos e sessenta e oito reais), circunstâncias utilizadas, inclusive, para afastar o redutor do tráfico privilegiado e que autorizam a conclusão de que a conduta reveste-se de maior grau de reprovabilidade, a justificar a fixação de regime prisional imediatamente mais gravoso do que aquele que a quantidade de pena atrairia. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AgRg no AREsp 1688661/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 13/10/2020).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O agravante, portanto, não trouxe argumentos capazes de reformar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0219037-6

AgRg no
HC 608.921 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15004118920198260264

EM MESA

JULGADO: 01/12/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUSTAVO VINICIUS ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GUSTAVO VINÍCIUS ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP389620
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEX PINHEIRO DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEX PINHEIRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : GUSTAVO VINICIUS ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP0389620
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.